



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 042/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2017
PROCESSO DE RECURSO 1/1068/2014
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/2014.01181
RECORRENTE: BRISA PETRÓLEO LTDA.
CNPJ : 02.983.618/0001-44 CGF: 06.276.537-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA : OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal no período de 01/2004 a 10/2006. Contribuinte autuado por não apresentar os livros. Infringência aos artigos nº 260,285,inciso VI, 421 e 545 Parágrafo único do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Parcial procedência.

PALAVRAS-CHAVE:
ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Extravio de livros de movimentação de combustíveis

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

**"EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL.
O CONTRIBUINTE COMUNICOU O EXTRAVIO DE LIVROS DE
MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LCMIS), REFERENTE AOS
PRODUTOS GASOLINA, DIESEL E ALCOOL ETILICO HIDRATADO
CARBURANTE, PERFAZENDO UM TOTAL DE 25 (VINTE E CINCO)
LIVROS EXTRAVIADOS, CONFORME CONSTA NA INFORMAÇÃO
COMPLEMENTAR ANEXA AO PRESENTE AUTO DE
INFRAÇÃO"(sic...)**

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 260, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, V, "D", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

"Art. 260 - O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem

- I - Registro de Entradas, modelo 1;**
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;**
- III - Registro de Saídas, modelo 2;**
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;**
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;**
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;**
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;**
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;**
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;**
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;**
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.**

PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 123, MINCISO V, ALÍNEA 'a' DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....

V - relativamente aos livros fiscais:

a)

b)

c)

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

Nas informações complementares ficou esclarecida que a presente ação fiscal contra Brisa Petróleo Ltda referente ao período de 01/01/2004 a 31/10/2006 tem como objetivo a recuperação do crédito tributário lançado em Auto de Infração que foi julgado nulo anteriormente.

Solicitado ao contribuinte a apresentação dos documentos fiscais e contábeis para análise e não obtido resposta foi procedida a presente ação fiscal de acordo com a Instrução Normativa 28/2000 que autoriza a utilização como meio de prova os mesmos documentos que fundamentaram a lavratura do auto de infração julgado nulo

Foram extraviados 25 livros fiscais nos anos de 2004 (8) 2005 (8) e 2006 (9) com uma multa total de R\$43.325,28 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

O Termo de Início foi encaminhado ao contribuinte por AR e a empresa autuada, tempestivamente, apresentou resposta a esse Termo de Fiscalização informando que as notas fiscais de entrada bem como os livros fiscais e contábeis solicitados encontravam-se na SEFAZ com protocolo de 22/12/2006. Justifica a não apresentação das notas fiscais de saídas, os comprovantes de recolhimento de ICMS a essa ocorrência.

Entretanto, não foi apresentada defesa por parte da empresa Brisa Petróleo Ltda.

O Julgamento de primeira instância considerou parcialmente procedente a Ação Fiscal, em virtude da redução no valor da multa diante da redução da quantidade de Livros de Movimentação de Combustíveis

A empresa não apresentou recurso a esse julgamento.

Foi anexado aos autos o processo referente ao Auto de Infração julgado nulo por vício formal contra a mesma Empresa.

Como a empresa não nega o extravio dos livros, resta comprovada a acusação e confirmando a sua veracidade.

Estando comprovado nos autos a ausência, extravio dos livros fiscais, sugere-se a decisão de parcial procedência mantendo-se a decisão singular para aplicar multa de R\$16.059,87.

O processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu Parecer nº173/2017, opinando pela confirmação da decisão singular.

Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Quanto a obrigatoriedade de guarda para apresentação ao agente do Fisco, dos Livros Fiscais, veja-se o que dispõe os artigos nº 285 e 421 do Decreto nº 24.569/97.

“Art 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão com a disposição deste capítulo:

(.....)

VI- Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base a escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.”

A Empresa não nega a acusação de extravio dos livros fiscais, confirmando a acusação do agente do Fisco.

Entretanto, ficou devidamente comprovado que a quantidade de livros extraviados deve ser de 09(nove) LMC's no período de 01 de 2004 a 10/2006, como bem observado pelo Julgador Singular ao analisar os documentos anexados, em especial o Recurso Ordinário apenso ao Processo Originário às fls. 38 a 44, no qual a defesa solicita a proporcionalidade na quantificação dos livros extraviados.

Em concluindo, sou pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTA)	
UFIRCE	R\$
UFIRCE 2005 (1,9827)	16.059,87
8.100	

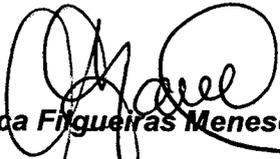
DECISÃO

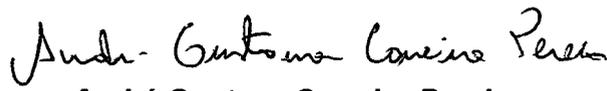
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRISA PETRÓLEO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcial procedente** exarada em primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

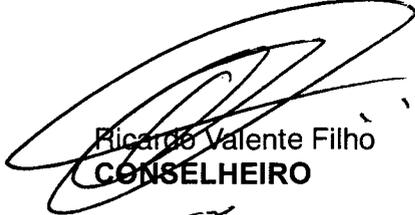
Fl. 7

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2017. - 22/03/2018.


Ana Mônica Figueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

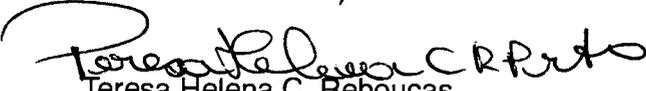

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças
CONSELHEIRA

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO